



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO Nº 14.791 , DE 20 DE AGOSTO DE 2020.**

Altera dispositivos do Decreto nº 13.262, de 14 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014- Sistema Municipal de Bolsas de Estudo- SIMUBE.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições e à vista dos elementos constantes do processo nº 63.648/2019

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os §§ 3º e 5º do art. 13, o § 1º do art. 35 e o parágrafo único do art. 36, do Decreto nº 13.262, de 14 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“ Art. 13...:*

...

*§ 3º - A restituição dos valores referentes à Bolsa Financiamento dar-se-á, sempre que possível, em conformidade com o mesmo número de parcelas pagas pelo Fundo na realização do curso, acrescidas de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município;*

...



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 5º - No caso de trancamento da matrícula, o ressarcimento dar-se-á em parcelas a serem divididas no mesmo prazo e na mesma proporção do tempo de estudo do bolsista e com carência, contados da data do trancamento; não ocorrendo o pagamento, o valor do ressarcimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município; (NR)”

“ Art. 35. ...

...

§ 1º a restituição dos valores referentes à Bolsa Financiamento dar-se-á, sempre que possível, em conformidade com o mesmo número de parcelas pagas pelo Fundo na realização do curso, acrescidas de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município;”

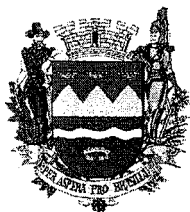
“ Art. 36. ...

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município;”

**Art. 2º** As seguintes cláusulas dos Anexos do Decreto nº 13.262, de 14 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

### **Anexo III**

**CLÁUSULA SEXTA.** Nas situações previstas na cláusula quarta e quinta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)*

#### **Anexo IV**

*CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quinta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)*

#### **Anexo V**

*CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)*

#### **Anexo VI**

*CLÁUSULA SÉTIMA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)*

#### **Anexo VII**



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

*CLÁUSULA QUINTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)*

#### ***Anexo VIII***

*CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)*

#### ***Anexo IX***

*CLÁUSULA QUINTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)*

**Art. 3º** Os Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Decreto nº 13.262, de 14 de fevereiro de 2014, passam a vigorar acrescidos das seguintes cláusulas:

#### ***Anexo III***

*CLÁUSULA SÉTIMA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **Anexo IV**

*CLÁUSULA SÉTIMA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)*

### **Anexo V**

*CLÁUSULA SÉTIMA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)*

### **Anexo VI**

*CLÁUSULA OITAVA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)*

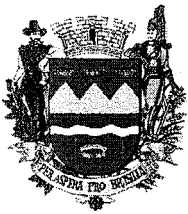
### **Anexo VII**

*CLÁUSULA SEXTA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)*

### **Anexo VIII**

*CLÁUSULA SÉTIMA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% ( dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município.*

### **Anexo IX**

*CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% ( dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.*

*Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município.*

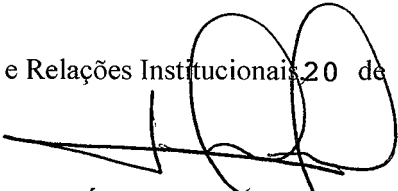
**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 20 de agosto de 2020, 381º da fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.



**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais 20 de agosto de 2020.



**MÁRCIA ELIZA DA SILVA**  
Secretária de Governo e Relações Institucionais



**MILENA TEIXEIRA COELHO BERTON DANIOTI**  
Diretora do Departamento Técnico Legislativo